

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DO ART. 52º, §1º DA LEI DE FALÊNCIAS – DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO ART 7º, §1º DA LEI DE FALÊNCIAS, PRAZO DE 15 DIAS PARA CREDORES APRESENTAREM SEUS CRÉDITOS E DIVERGÊNCIAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A, MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA., RIO MONDEGO – ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/A, ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CENTRO SÉCULO XXI S/A, QUATRO VENTOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., RÓDANO PARTICIPAÇÕES S/A, TAQUARI S/A, NAZARÉ PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIÁRIAS LTDA. e SEABASS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO Nº 0006418-62.2020.8.16.0185

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão de Ref. mov. 74.1 do Sistema Projudi, datada de 22/12/2020, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A**, CNPJ nº 76.522.127/0001-32, **MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA.**, CNPJ nº 76.036.052/0001-80, **RIO MONDEGO – ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ nº 73.715.740/0001-88, **ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 06.374.873/0001-40, **CENTRO SÉCULO XXI S/A**, CNPJ nº 02.191.115/0001-36, **QUATRO VENTOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, CNPJ nº 76.522.135/0001-89, **RÓDANO PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ nº 03.569.680/0001-57, **TAQUARI S/A**, CNPJ nº 02.954.263/0001-65, **NAZARÉ PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIÁRIAS LTDA.**, CNPJ sob o nº 13.007.176/0001-17, e **SEABASS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ sob o nº 84.850.353/0001-70, ajuizada em 01/11/2020, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: INICIAL: As requerentes ajuizam ação de recuperação judicial que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juiz (i) recebesse e processasse a presente recuperação judicial; (ii) nomeasse Administrador Judicial; (iii) determinasse a dispensa da apresentação das certidões negativas; (iv) determinasse a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas recuperandas; (v) determinada a intimação do Ministério Público para atuação na presente causa; (vi) determinasse a comunicação das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal; (vii) concedesse a tutela de urgência pretendida, no sentido de sejam expedidos ofícios às Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná, no sentido de que determinem a transferência de todos os valores penhorados e/ou bloqueados de titularidade das requerentes para conta judicial vinculada a este Juízo Universal; (viii) determinasse a expedição do edital para a publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005

ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO SEQ. 74.1

“I – Em petição de mov. 59, Ondrive Comercial Ltda requer o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Para tanto alega, em longa narrativa, que muitas das

empresas requerentes não exercem qualquer atividade, que bens foram sonegados, que créditos foram fabricados, impugnando-os, além de longa lista de irregularidades, fraudes e até mesmo crimes, marcando sempre que as empresas não seriam viáveis e inócua a tentativa de soerguimento. Algumas considerações: Primeiro, a recuperação judicial se dá em favor do soerguimento e manutenção da empresa, dada a importância do papel que exerce na sociedade, criando empregos, pagando impostos, produzindo insumos, produtos finais ou prestando serviços, enfim, movimentando a economia. O artigo 47 da LFRJ não deixa qualquer dúvida quanto ao objetivo a ser perseguido no processo de recuperação judicial: Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante desta expressa escolha legislativa, é que na primeira fase do processo recuperacional não compete ao magistrado avançar no mérito do pedido da empresa em dificuldade que busca salvaguarda junto ao Poder Judiciário. Assim sendo, artigo 51 da LFRJ estabelece expressamente os requisitos que devem ser atendidos pelo autor para que seja deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, inclusive quanto aos documentos que devem instruir a inicial. Neste momento processual, a análise do magistrado é meramente formal. Ou seja, uma vez preenchidos os requisitos formais exigidos em lei, o deferimento do processamento da recuperação judicial não é faculdade do juiz, mas dever: Artigo 52: Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o processamento da recuperação o juiz deferirá judicial (...). Remarcando que esta decisão inicial não se confunde com a decisão que homologa o plano de recuperação judicial e concede a recuperação, artigo 58 da LFRJ. Na lição de Fabio Ulhoa Coelho: "Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial. O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 153 e 154). Ou seja, nesta primeira fase do procedimento de recuperação judicial, a postulatória, não compete ao juiz aferir a veracidade dos documentos contábeis, ou das informações apresentadas, a viabilidade da empresa, a utilidade do procedimento ou do plano de recuperação judicial a ser apresentado futuramente. O aprofundamento da análise das informações e dos documentos juntados será realizado em momento posterior, na chamada fase deliberativa, com o auxílio do administrador judicial, que deverá exercer rigorosa fiscalização das atividades das recuperandas, informando ao juízo e aos credores todo necessário em seus relatórios mensais, dando-lhes fundamento e suporte para bem exercer seu direito ao voto na Assembleia Geral de Credores. Inclusive, na sistemática da legislação recuperacional, eventuais crimes, ilegalidades, fraudes, simulações, omissões, não determinam o indeferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 52) ou sua não concessão (artigo 58), mas sim a destituição dos administradores da devedora, conforme artigo 64 da LFRJ, sem afastar a apuração da hipótese de cometimento de crimes tipificados na própria LFRJ ou alhures. Segundo, não há até o presente momento, qualquer demonstração de interesse e legitimidade do requerente para impugnar o mero pedido de processamento da recuperação

judicial. Nesta fase, antes da análise dos pedidos de habilitação de crédito, não há meios de aferir se o ora requerente é credor na recuperação judicial, ou detém outra natureza capaz de lhe conferir legitimidade para impugnar o pedido. Notando-se que o momento adequado a tanto é aquele do artigo 55 e 56 da LFRJ. Não deixando de observar que as recuperandas relatam em mov. 73 a existência de verdadeira animosidade entre o ora requerente e aquelas, o que aparenta ser verdadeiro dado o tom da petição de mov. 61. Diante do quadro que se descortina é importante marcar que a recuperação judicial não se dá no interesse de apenas um credor, mas sim da universalidade de credores, competindo a este juízo salvaguardar o interesse de todos. Terceiro, ao longo das 105 páginas da petição de mov. 61.1, o requerente faz diversas “denúncias” em desfavor das autoras e requer que as mesmas comprovem o contrário do que ele alega. Por exemplo quando afirma que a Construtora San Roman S/A não exerce nenhum tipo de atividade diz em tom de galhofa: “(...)se esta empresa tão “tradicional” no mercado quiser provar o contrário, ótimo, então que traga aos autos as NOTAS FISCAIS dos “serviços” prestados por ela, na atividade da CONSTRUÇÃO CIVIL, ou nas “incorporações” imobiliárias, ou as “construções” que ela fez nos últimos 21 anos, mas NÃO conseguirá provar que ao menos tenham construído um metro quadrado. (...)” Ou quando afirma em tom conspiratório que a empresa Ródano Participações S/A “SONEGOU aos “olhos” desta ilustre Magistrada e do Poder Judiciário que ela é PROPRIETÁRIA de 10 (dez) vagas de garagens situadas num belo prédio na Av. Cândido de Abreu, bem em frente ao Shopping Mueller, conhecemos o prédio e sabemos o número de todas as matrículas imobiliárias, e o por que? (...)” Ou ainda: “Cujos IMÓVEIS não vamos aqui citar por questão de estratégia, mas eles darão um “jeito” de mais tarde aparecem, “despretensiosamente”, “compradores” para estes imóveis, munidos de um “contrato particular “de gaveta”, até mesmo sem assinatura de testemunhas, e já fizeram isto anteriormente.” Como é por demais sabido, o ônus da prova é de quem alega, não recaindo a hipótese em tela em nenhuma das exceções legais. Portanto, compete ao ora requerente comprovar cabalmente todas as suas alegações, notadamente porque pretende o indeferimento de plano do processamento da recuperação judicial em análise. Quarto, meras conjecturas de natureza conspiratória, sem qualquer lastro probatório ou mesmo nexo causal, muitas delas em tom de galhofa, não podem impedir o processamento da recuperação judicial, que se dá em favor de toda a sociedade, como expresso no artigo 47 da LFRJ. Trago como exemplos: “Tem “alguém” ou “alguéns” que, NESTE PROCESSO de “recuperação” estão querendo (e iriam conseguir se não fosse a intervenção desta peticionante) obter uma “nítida vantagem”, em PREJUIZO ALHEIO, frente a uma “penca” de credores, PRINCIPALMENTE esta aqui que apresenta esta petição.” (página 12) “Já que tem empresas com ramos de “atividade” bem DIFERENTES entre si, então a “crise”, o COVID 19, não os “pegou” por igual, não é? (risos).” P.18 “Incluindo aqui as ações que elas “despretensiosamente” esqueceram de relacionar nestes autos, tais como as ações tramitando em MATINHOS, nas VARAS DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS (Curitiba) bem como as ações tramitando na JUSTIÇA FEDERAL, e assim por diante, veremos que as “surpresas” serão GRANDES!” p. 36. Quinto, os artigos 8º, 13 a 15 da LFRJ determinam o procedimento adequado para a impugnação dos créditos relacionados após a verificação do administrador judicial, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Destarte, impossível é ao ora requerente pretender impugnar créditos relacionados pelas autoras neste momento processual e através de mera petição nos autos principais. Sem mais me estender quanto às minúcias das alegações do ora requerente, direcionadas não apenas às empresas autoras, mas a seus sócios, credores, terceiros, para a segura apreciação e julgamento, há que se garantir a ampla defesa e o contraditório. Mesmo porque o ora requerente enumera inúmeras irregularidades, inclusive na seara fiscal e criminal, das quais é preciso dar ciência às autoridades competentes, notadamente o Ministério Público, mas não apenas. Dito isso, dada a complexidade da matéria e a necessidade de garantia do contraditório e da produção de provas, impossível no bojo do procedimento de recuperação judicial, este pedido deve ser desentranhado dos autos, autuado como pedido de providências e, após o procedimento adequado e ciência à todos os interessados, inclusive demais credores e autoridades

competentes, ser possível a prolação de decisão segura e efetiva. Dito isso, desentranhe-se o pedido em tela, autuando em separado como pedido de providências, juntando-se após, nesta ordem: i) manifestação das empresas autoras, mov. 73; ii) a presente decisão. Após, voltem conclusos para despacho inicial. II – Trata-se a demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A, MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA; RIO MONDEGO – ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/A, ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CENTRO SÉCULO XXI S/A, QUATRO VENTOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, RÓDANO PARTICIPAÇÕES S/A, TAQUARI S/A, NAZARÉ PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIÁRIAS LTDA e SEABASS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; nos termos da petição inicial (mov. 1.1) e documentos juntados nos movs. 1.2/1.393 e 59.2/59.11. Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevante a lição de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema: “A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.” Extrai-se da inicial do pedido de recuperação que as autoras integram, efetivamente, um grupo estabelecido mediante vínculos econômicos, conforme comprova a organização societária especificada nos movs. 1.29/1.59. Sem olvidar, que a existência de grupo econômico entre as requerentes já foi reconhecida e declarada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DEMANDADAS E DE OUTRAS QUE COMPÕE O MESMO GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO... 1. A jurisprudência Pátria tem reconhecido a existência de grupo econômico de fato sempre que diferentes pessoas jurídicas atuarem sobre o influxo de uma vontade comum, manifestada pelo controle ou administração dos mesmos sócios (total ou parcialmente) e, ainda, compartilharem estrutura administrativa em algum nível. 2. De acordo com a teoria maior, adotada pelo ordenamento civil (art. 50), a desconconsideração da personalidade jurídica em desfavor do patrimônio dos sócios ou das sociedades empresárias participantes do mesmo grupo econômico somente se mostra possível quando vislumbrada a confusão patrimonial entre sócios e a empresa devedora ou entre estas e outras conglomeradas; senão, quando a pessoa jurídica, mediante atos abusivos, se desvirtuar de suas finalidades. 3. Dá-se a confusão patrimonial em duas hipóteses: quando houver confusão entre os sujeitos de responsabilidade ou entre as massas patrimoniais. Segundo balizada doutrina, verifica-se a ocorrência da mistura de sujeitos de responsabilidade quando houver em duas ou mais sociedades, identidade das pessoas que compõem a administração ou gerência, não obediência às formalidades sociais, bem como a utilização de uma única sede para a atuação de várias sociedades, com firmas e ramos destinados à exploração de atividades semelhantes. 4. Além desta hipótese, verifica-se ainda o abuso da personalidade da pessoa jurídica quando esta deliberadamente deixa de cumprir com as obrigações que lhe são impostas ou quando faz "mal uso" da sua autonomia para a perpetuação de fraudes.” (TJPR -17ª C. Cível -AI -906667-7- Curitiba -Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva –Unânime-J. 05.12.2012) Do voto do e. Desembargador Lauri Caetano da Silva extrai-se: “Como se vê, existem nos autos elementos suficientes para autorizar o reconhecimento da existência do "Grupo Galvão", formado pelas pessoas jurídicas Galvão Administradora de Bens Ltda., Escritório Galvão de Administração S/A, Centro Século XXI S/A, Imobiliária Galvão e Ródano Participações S/A, Alghero Consultoria e Participações Ltda e Lepuy Consultoria e Participações Ltda, além das executadas (agravadas) Comissária Galvão S/A Corretagem de Imóveis (atualmente Construtora San Roman S/A) e Mercantil de Materiais de Construção Ltda, as quais constituem na verdade um único empreendimento, administrado pela família Galvão. Olvidar desta realidade seria fechar os olhos para o vasto repertório documental que acompanha o presente recurso. (...) No particular,

como visto, há em relação à maioria das pessoas jurídicas referenciadas, identidade de sócios, administrador, endereço e até mesmo de objetivos sociais, sem contar a incorporação de uma das empresas coligadas por outra, estando configurada a confusão entre os sujeitos de responsabilidade. O mesmo se diga quanto à confusão de patrimônio propriamente dito, já que imóveis pertencentes à agravada Construtora San Roman S/A, então Comissária Galvão S/A, serviram para integralizar as quotas sociais de outras empresas do grupo. Para além disso, deve-se levar em conta a venda do imóvel que se constituía na sede da maioria das empresas, sito à Rua Monsenhor Celso, 231, Curitiba/PR da proprietária Comissária Galvão S/A para outra empresa do grupo: Centro Século XXI S/A (f. 1836/1837-TJ). (...)” De qualquer sorte, da análise dos documentos juntados nos autos, é possível constatar: a) a participação das empresas como acionistas das demais pessoas jurídicas do grupo; e c) quadro societário e estatutário semelhante. Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras concomitantemente. Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS EMPRESAS INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO) E ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº

11.101/2005. MANIFESTA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044339-33.2017.8.16.0000 - Sertãoópolis - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 08.08.2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018) Isto posto, passo à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial da Construtora San Roman S/A e outras. III – Emendada a petição inicial (mov. 59), as requerentes complementaram os documentos exigidos no artigo 51 da LRJF. Logo, as devedoras demonstram que preenchem os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 48 da mesma Lei e, a priori, a possibilidade de a priori superação da crise econômico-financeira do grupo. Destarte, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do grupo econômico formado pelas empresas CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A, MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA; RIO MONDEGO – ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/A, ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CENTRO SÉCULO XXI S/A, QUATRO VENTOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, RÓDANO PARTICIPAÇÕES S/A, TAQUARI S/A, NAZARÉ PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIÁRIAS LTDA e SEABASS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Conforme já reconhecido no item I, as recuperandas integram grupo econômico de fato, uma vez que apresentam patrimônio e vínculos societários e econômicos únicos para fins de responsabilidade patrimonial. Logo, ante a consolidação dos ativos e passivos das empresas, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do grupo se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado de credores da mesma classe. Nestes termos, é a jurisprudência: Recuperação judicial – Deferimento do processamento – Produtor rural – Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 – Consolidação substancial deferida

– Grupo econômico de fato, confusão patrimonial e administração centralizada confessadas pelas recuperandas – Apresentação de um plano de recuperação único – Cabimento – Decisões mantidas – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141533-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019) Recuperação judicial – Consolidação substancial indeferida – Constatação em perícia prévia – Apresentação de um plano de recuperação único – Cabimento – Mistura patrimonial confessada e que não viabiliza soluções individualizadas para as devedoras - Edital de convocação dos credores – Forma resumida – Possibilidade – Ausente prejuízo à publicidade e aos credores – Remissão a sítio da Internet contendo listagem completa de credores - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107166-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 22/07/2019) Isto posto, esclareço que o processamento da presente recuperação judicial dar-se-á em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores das empresas Construtora San Roman e outras, em Assembleia Geral de Credores conjunta. IV – Ante ao exposto: 1) Nomeio como Administrador Judicial a COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - CBAJ, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da LRJF, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Deve o Administrador Judicial, além do cumprimento de todas as obrigações já previstas em lei, sob pena de destituição: a. Em 48 horas, considerando o rol de credores apresentado na peça inicial, informar o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LRJF, intimando-se as recuperandas para que depositem em 24 horas o valor necessário para a referida despesa processual. b. No prazo de dez dias: b.1) juntar aos autos relatório preliminar sobre a situação das empresas em recuperação, que servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades das recuperandas; b.2) apresentar proposta de remuneração observando os parâmetros do artigo 24 da LRJF; bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares às expensas das recuperandas, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LRJF, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LRJF. c. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. d. Apresentar os relatórios exigidos pelo artigo 22, II, c e d, da LRJF até o dia 20 de cada mês (sempre relativos ao mês imediatamente anterior). 2) Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LRJF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais; 3) Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LRJF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, da LRJF, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, da LRJF, cabendo às recuperandas proceder a comunicação aos respectivos juízos. 4) Comunique-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRJF. 5) Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, às recuperandas a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 6) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial todos os documentos por ele solicitados a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LRJF. 7) Deverão as recuperandas providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRJF, artigo 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão

ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 8) Expeça-se o Edital na forma do § 1º, do artigo 52, da LRJF, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico que deverá ser fornecido pelo Administrador Judicial e deverá constar do Edital. Concedo o prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. 9) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, na forma do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LRJF. 10) Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (artigo 73, LRJF c.c. os artigos 5º e 6º, do CPC). 11) Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição. V – No mov. 1.1, as recuperandas pugnam pela concessão de tutela de urgências nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja determinada por este Juízo a “expedição de ofícios às Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná, no sentido de que determinem a transferência de todos os valores penhorados e/ou bloqueados de titularidade das requerentes para conta judicial vinculada a este Juízo Universal” (mov. 1.1, item vii). O pedido das recuperandas, dada a sua generalidade, não pode ser apreciado por este Juízo, tendo em vista não ter sido especificado pelas requerentes: i) relação pormenorizada de cada uma das demandas, sua natureza, partes, fase processual, com a necessária certidão; ii) à que título as constrições se deram; iii) qual a natureza dos créditos e se estes, comprovadamente, se submetem à recuperação; iv) se já requereram a liberação destes bens e valores e por qual razão tais pedidos foram negados. Além disso, é de se notar que na recuperação judicial não se aplicam as faculdades atrativas do juízo universal da Falência, vejamos as exceções do artigo 49 da LFRJ, devendo cada caso ser analisado individualmente, para o fim de decidir o pedido das recuperandas. Mas não apenas, compete às recuperandas comprovar a essencialidade da medida, em conformidade com o plano de recuperação judicial a ser apresentado. Ou seja, não pode este Juízo invadir a esfera de competência das varas cíveis simplesmente determinando a liberação de valor do qual não se tem conhecimento da causa pela qual foi penhorado/bloqueado; se os créditos discutidos nas ações se sujeitam a esta RJ; e muito menos sem saber se tais valores são de fato essenciais para a continuidade das atividades das recuperandas. Isto posto, indefiro a tutela pretendida. VI – Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 22 de dezembro de 2020. Luciane Pereira Ramos Magistrado”

RELAÇÃO DE CREDORES

RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I: ADNAN KHALIL OTHMAN ABDEL MAJID – R\$ 40.000,00; ANTONIO ARTIGAS DA LUZ – R\$ 20.000,00; CABANELLOS ADVOCACIA – R\$ 135.130,26; CLEVERSON DE SOUZA BATISTA – R\$ 50.000,00; DE FIGUEIREDO DEMETERCO SOC ADVOGADOS – R\$ 191.189,50; DE FIGUEIREDO DEMETERCO SOC ADVOGADOS – R\$ 11.189,50; DIOGO LOUREIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – R\$ 3.000,00; ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS – R\$ 1.052,46; JADIR DE GIULI – R\$ 174.521,91; KELLY KIYOMI MATSUMURA – R\$ 30.000,00; MANOEL CAETANO ADVOCACIA – R\$ 168.930,00; MAURO EDISON PRUSSAK – R\$ 40.000,00; MÔNICA EHLE RODRIGUES – R\$ 30.000,00; SUSANA DOS SANTOS NAZÁRIO – R\$ 50.000,00; YSMAIM ADILSON DE LIMA – R\$ 50.000,00. **TOTAL CLASSE I** – R\$ 995.013,63. **CLASSE III** – ADÃO SANTOS DA SILVA – R\$ 122.111,18; ADÉLCIO LUIZ VOLPI – R\$ 247.508,12; ADONILDE FERREIRA SCHULTZ – R\$ 190.280,64; ALESSANDRO DREHER – R\$ 107.651,51; ALESSANDRO SILVÉRIO – R\$ 422.077,59; ALVARO VELEDA BERMUDEZ – R\$

137.880,87; AMADEU LUIZ DE MIO GEARA – R\$ 288.755,36; ANDREA FERREIRA DO AMARAL – R\$ 218.708,95; ESPÓLIO DE ANILTON CORVELLO – R\$ 132.931,84; ANTONIO HENRIQUE GRODZKI – R\$ 308.833,39; ARAMINS GARRIDO KERN – R\$ 50.000,00; ARMELINDO LITWINSKI – R\$ 20.775,61; AUGUSTO PIEGEL – R\$ 50.000,00; BANCO SISTEMA S/A (Bamerindus) – R\$ 3.463.333,81; BANCO BRADESCO S.A. – R\$ 1.156.465,45; BANCO DO BRASIL S.A. – R\$ 522.976,91; BANCO DO BRASIL S.A. – R\$ 988.299,94; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. – R\$ 420.500,00; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A (Banestado) – R\$ 992.661,05; BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA – R\$ 1.520.826,05; BRISTOL BISCARRA NETO – R\$ 50.000,00; CARLOS ALBERTO DE CARVALHO – R\$ 87.450,63; CARLOS ALBERTO PINTO – R\$ 329.602,34; CARLOS ALBERTO TORNESI – R\$ 130.400,00; CARLOS EDUARDO COLETO – R\$ 8.262,90; CARLOS ROBERTO SEIFERT – R\$ 1.000.000,00; CARLOS TREVISAN – R\$ 160.972,06; CARLOS TREVISAN – R\$ 1.000,00; CASSIO GULARTE – R\$ 123.791,06; CESAR DA SILVA LEITE – R\$ 11.020,00; CHRISTIAN FRANCISCO GIOVANNONI – R\$ 526.394,13; COMERCIAL MONJOLEIRO LTDA – R\$ 158.792,67; CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DO CONTABILISTA – R\$ 234.546,36; CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ CONRADO RIEDL COMERCIAL – R\$ 25.696,72; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA MARUMBI EDIFÍCIO ITAÚNA – R\$ 30.325,80; CRISTINA VELOSO LOPES – R\$ 161.079,76; DAISY FERREIRA SCHULTZ CIESIELSKI – R\$ 140.428,14; DANIEL ZENI RISPOLI – R\$ 41.105,53; DILMA DOROTI LASS – R\$ 60.000,00; DINA MAYUMI NAKUI – R\$ 75.997,63; EDSON SGANZERLA – R\$ 42.486,27; EDUARDO AKIO UEDA – R\$ 22.100,11; EDUARDO AUGUSTO SANTIAGO – R\$ 1.028.258,40; EDUARDO MACEDO BACELLAR – R\$ 50.000,00; ELIANE PANSOLIN – R\$ 229.148,94; ELISABETH AFONSO MONASTIER – R\$ 157.022,92; ELOI ZANETI – R\$ 224.754,63; ENZIO ROVIGATTI – R\$ 198.621,03; ERNANI ANTONIO REMOR – R\$ 168.358,79; ESPOLIO DE JOAQUIM FERREIRA DO AMARAL FILHO – R\$ 713.544,94; EVERALDO DE MACEDO – R\$ 144.330,01; FABÍOLA PACHECO TRAMUJAS DE SOUZA – R\$ 40.688,50; FÁTIMA DO ROCIO FERNANDES FERREIRA – R\$ 379.404,58; FRANCISCO CHERUBIN – R\$ 113.354,86; FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO – R\$ 43.501,04; GABRIEL FILIPE TOSIN SCIVSKI – R\$ 50.000,00; GERSON TIMM – R\$ 153.065,18; GESSO A.Z. LTDA – R\$ 123.429,23; GISELDA DA PIEDADE G. MULLER SILVA – R\$ 141.982,84; GLAUCIO FERNANDO BLEY FILHO – R\$ 437.417,90; HAMILTON LUIZ GAIDA – R\$ 98.708,85; HIRAM SILVA SOUZA – R\$ 50.000,00; IZAURA BURACH SUSAKI – R\$ 137.880,87; JAIME BOGER – R\$ 349.193,62; JANETTE FERNANDES FONTANA LIRA – R\$ 205.441,70; JANEY DA SILVA KINCESKI – R\$ 117.423,42; JOÃO CARLOS BELACHE – R\$ 172.640,41; JOÃO MAESTRELLI TIGRINHO – R\$ 399.952,27; JORGE ELIAS BITTAR FILHO – R\$ 137.374,90; JORGE LUIZ D'ALMEIDA GARRET – R\$ 80.913,10; JORGE LUIZ KARAM GUERRA – R\$ 50.000,00; JOSÉ MARIA FERREIRA – R\$ 512.059,53; JOSUÉ TAPOROSKY – R\$ 142.244,59; JUDITH TAVARES SPRENGER LOBO – R\$ 220.000,00; JULIO MAITO FILHO – R\$ 672.834,92; LETÍCIA FERREIRA DO AMARAL – R\$ 265.703,42; LISOLETE CARDOSO GOMES – R\$ 248.199,64; LUIZ FERNANDO FRANCK – R\$ 80.831,47; LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO – R\$ 184.153,54; MAGALI BORDELLO COZIR – R\$ 50.000,00; MAGALI BORDELLO COZIR – R\$ 26.854,94; MARCELO LAVAL MALUCELLI – R\$ 384.285,77; MARCELO SILAS RIBEIRO – R\$ 201.538,90; MARIA CRISTINA CANTADOR GORA – R\$ 347.327,29; MARIA ELENA OSTROWSKI – R\$ 10.035,87; MARIA ELIZA GIUSTI – R\$ 103.921,29; MARIA HELENA NEGRAO IWERSSEN – R\$ 713.544,95; MARILDA COSTA – R\$ 27.000,00; MARILZA BERTASSONI ALVES MESTRE – R\$ 100.621,30; MARIO MASSUETO WEBER – R\$ 77.374,37; MÁRIO MASSUETO WEBER – R\$ 192.264,92; MASSAHIRO ONO – R\$ 150.000,00; MAURÍCIO DRANKA MENDES GONÇALVES – R\$ 136.654,77; MAURO EDUARDO J ZAMATARO – R\$ 137.880,87; MOACIR MISCHIATTI – R\$ 39.853,95; MOHAMAD AHMAD ABOU FARES – R\$ 120.847,17; NADIR MARIA DOTTO DOUBEK – R\$ 277.052,08; NADY MIRO JUNIOR – R\$ 50.000,00; NADY MIRO JUNIOR – R\$ 12.055,06; NELSON J SCHAIKOSKI – R\$ 850.334,67; NELSON J SCHAIKOSKI – R\$ 86.104,25; NELSON KENDI KOMIKAWA – R\$ 46.814,52; NESTOR ANTONIO BALBINOT – R\$ 50.000,00; NESTOR ANTONIO BALBINOT – R\$ 35.649,42; NESTOR ANTONIO BALBINOT – R\$ 25.000,00; NEWTON A DE PAULA – R\$ 97.843,94; NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI – R\$ 50.000,00; OPTA ORIGINAIS GRÁFICOS – R\$ 227.102,56; PAULO ROBERTO SECCHES – R\$ 138.253,26; PAULO TADEU COSTA – R\$ 25.545,55; RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR – R\$ 230.000,00; RICARDO AMARAL – R\$

374.903,96; RICARDO MACDONALD GHISI – R\$ 746.869,49; ROBERTO KAZUO SUGITA – R\$ 148.297,03; RODRIGO BARROZO – R\$ 1.077.765,43; ROGERIO DE OLIVEIRA BARROS – R\$ 180.600,24; ROMUALDO STANGE – R\$ 11.694,34; SERGIO ANTONIO GOMES DE SÁ – R\$ 290.832,57; SÉRGIO ANTONIO GOMES DE SÁ – R\$ 423.025,44; SERGIO GUIMARÃES HARDY – R\$ 636.627,94; SUELI DE FÁTIMA VAZ – R\$ 54.366,31; TAMI KAWASE SEITZ – R\$ 40.000,00; VERA MARIA PIMPÃO AMARAL LUPION – R\$ 667.077,11; VINÍCIUS AUGUSTO TRAMONTINA – R\$ 52.300,00; VITOR MORO CONQUE – R\$ 370.000,00; WALMOR SIMÕES ALANO – R\$ 795.679,44; WELINGTON LUIZ FOLLY – R\$ 80.277,51; WILLI GUTH – R\$ 1.316.410,21. **TOTAL CLASSE III** – R\$ 35.594.959,11. **CLASSE IV** – CASASOFT - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – R\$ 3.183,55; CELSO LUIZ GARCEZ PILATI – R\$ 6.485,00; CLASSIC GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA – R\$ 11.500,00; COMPLETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS – R\$ 50.000,00; DIRCEU JOSE MARTELLO – R\$ 450,00; JCJ FALAVINHA EIRELI - ME – R\$ 500,00; JCJ FALAVINHA EIRELI - ME – R\$ 600,00; JCJ FALAVINHA EIRELI - ME 400,00; JL GONÇALVES VISTORIAS – R\$ 2.210,00; KOOP & KOOP LTDA – R\$ 2.500,00; LANDELL SOLUCOES EM CONVERGENCIA DE VOZ E DADOS LTDA – R\$ 2.052,00; LLM VISTORIAS DE IMOVEIS LTDA – R\$ 1.210,00; MECA ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO EMPRESARIAL – R\$ 3.000,00; NQM COMUNICAÇÃO LTDA – R\$ 5.982,95; OMNICHAT TECNOLOGIA LTDA – R\$ 2.109,79; ONDRIVE COMERCIAL LTDA – R\$ 120.000,00; OUTDOOR MIDIA LOCACAO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE EIRELI – R\$ 9.693,00; P+G COMUNICACAO INTEGRADA LTDA – R\$ 2.000,00; PARADISO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – R\$ 4.793,00; TOTALIZE INTERNET STUDIO EIRELI – R\$ 550,00. **TOTAL CLASSE IV** – R\$ 229.219,29. **TOTAL EM RECUPERAÇÃO (CLASSE I + CLASSE III + CLASSE IV)** – R\$ 36.819.192,03 (trinta e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e noventa e dois reais e três centavos).

ADVERTÊNCIA ART. 52, §1º, III - 32 Ficam os credores advertidos de que terão o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial **COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – CBAJ**, CNPJ 06.353.232/0001-00, com endereço na Rua André de Barros, 226, sala 1501, andar 15, Condomínio Novo Centro Curitiba, Centro, Curitiba – PR, CEP 80.010-080, por seus representantes legais MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR, telefone (41) 3016-3600, e-mail **contato@cbaj.com.br**, **suas habilitações ou suas divergências administrativas** quanto aos créditos relacionados, **na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005**, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.105/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste prazo para as objeções.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.